



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678927 - e.mail: vt04.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100214-27.2018.5.01.0224
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
RECLAMANTE: SINDICATO EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE NOVA IGUAÇU e
outros
RECLAMADO: CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM FATIMA LTDA

DECISÃO PJe

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA IGUAÇU e FEDERAÇÃO DOS AUXILIARES, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES NA ÁREA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pleiteando o autor a concessão de tutela de urgência para seja declarada, de forma difusa, *"a inconstitucionalidade formal na Lei nº 13.467/2017, em especial os Artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, haja vista que as alterações, realizadas através de Lei Ordinária"* e *"Que seja concedida a Tutela de urgência na forma expressa no Artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para que a Empresa Ré cumpra obrigação de fazer para proceder ao desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como que recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo dos Artigos 582 e 583, sob as penas do artigo 600 todos do Estatuto Obreiro e traga também a relação nominal de todos os trabalhadores, com exceção apenas dos profissionais de Nível Superior, Técnico de Raio - x e Técnico de Laboratório"*.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.

Tais requisitos estão presentes no caso dos autos.

De fato.

A Lei n. 13.467/17, de natureza ordinária, promoveu alterações substanciais na redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, da CLT, tornando facultativa a contribuição sindical, que, anteriormente, era obrigatória.

Ocorre, porém, que, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, a contribuição sindical possui natureza jurídica tributária:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONTROLE - ENTIDADES SINDICAIS - AUTONOMIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A atividade de controle do Tribunal de Contas da União sobre a atuação das entidades sindicais não representa violação à respectiva autonomia assegurada na Lei Maior. MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO - RESPONSÁVEIS - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - RECEITA PÚBLICA. As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União" (MS 28465/DF, Relator Min. Marco Aurélio, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2014 PUBLIC 03-04-2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE496456, publicado em 21/08/2009, Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Com relação à legislação sobre matéria tributária, o art. 146, da CF/88, dispõe que:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]"

Por sua vez, o art. 149, da Constituição da República estabelece que:

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

As alterações no tocante à contribuição sindical, de natureza tributária, somente podem, portanto, ocorrer por meio de Lei Complementar e não por Lei Ordinária, como é o caso da Lei n. 13.467/2017, sendo esta, portanto, inconstitucional, por afrontar ao disposto nos artigos 8º, IV, 146, III c/c art. 149, da CF/88.

Presente, assim, a probabilidade do direito.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também se faz presente na medida em que a ausência de recolhimento da contribuição sindical compromete, de forma abrupta, a renda do autor, e,

consequentemente, sua manutenção, funcionamento e atuação no dever constitucional de defesa dos interesses dos trabalhadores da categoria.

Em assim sendo, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, da CLT e defiro a tutela de urgência para determinar à ré que proceda ao desconto de um dia de trabalho de cada empregado referente ao salário do mês de março, independentemente de autorização prévia e expressa.

Considerando a data da propositura da ação e a insegurança que existe quanto à aplicação da Lei 13467/17, em caso de já ter ocorrido pagamento dos salários do mês de março sem desconto da contribuição sindical em relação aos trabalhadores das categorias representadas pela parte autora, fica a ré autorizada a efetuar o desconto quando do pagamento dos salários do mês de abril, do valor devido sobre o salário do mês de março, somente após o que incidirá a multa prevista no art. 600, da CLT.

Com relação à via eleita, entende este Juízo que não se trata de hipótese de ação civil pública, uma vez que não diz respeito à defesa de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, atuando os autores em defesa de direito próprio.

Entretanto, recebo a presente como ação ordinária, com base no princípio da instrumentalidade das formas. Retifique-se.

Intimem-se, sendo a ré, por mandado, com urgência.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

NOVA IGUACU , 3 de Abril de 2018

WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA]



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo